



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

"A Capital Econômica do Estado"

CNPJ(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**LEI PROMULGADA LEI Nº 2.355**

**De 20 de Maio de 2005.**

**“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES A SEREM ADQUIRIDAS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 169, do Regimento Interno desta casa de Leis e Art. 56, § 8º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Do total das unidades habitacionais construídas pelo Município de Araguaína, através de companhias habitacionais, ou com parceria com o Estado ou a União, 5% ( cinco por cento) deverão ser adaptadas e adquiridas por pessoas portadoras de deficiência ou seus representantes legais.

§ 1º - A deficiência a que se refere o “caput” desse artigo deverá ser grave e irreversível, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de trabalho do indivíduo ou crie dependência, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - As companhias habitacionais deverão ser adequadas seguindo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art. 2º - A deficiência deverá ser comprovada através de laudas médicos e a pessoa portadora de deficiência deverá ser examinada pela perícia médica do Município.

Art. 3º - Quando da aplicação do percentual a que se refere o art. 1º resultar em número fracionário, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 4º - A reserva do percentual não impede o direito da pessoa portadora de deficiência ou seu representante legal, participarem da distribuição geral por sorteio ou qualquer critério estabelecido.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

"A Capital Econômica do Estado"

CNPJ(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 5º - Caso o número de pessoas selecionadas com direito a reserva atendida nesta lei, não atinja o percentual proposto após ampla divulgação através de órgãos de comunicação, as unidades poderão ser adquiridas por outras pessoas.

Art. 6º - As unidades habitacionais adquiridas dentro do percentual reservado, só poderão ser transferidas para terceiros que cumpram as mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Maio de 2005.

  
**ALDAIR DA COSTA SOUSA (GIPÃO)**  
**-PRESIDENTE-**